

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06044/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL -APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE -LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01800 / 2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: MARIA DA PENHA DOS SANTOS
 - 1.2.2. Matrícula: **0022**
 - 1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviços
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Alhandra
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 11.288 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 03/02/2017
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 14/02/2017
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 120/124), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 45, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 30 de agosto de 2018.**

jtosm

Na primeira análise de defesa (fls. 69/72) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para apresentar a documentação antes solicitada.

No relatório de fls. 80/83, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para enviar o Demonstrativo do Tempo de Contribuição exigido pela RN-TC nº 05/2016 e Portaria nº 137/2016 deste Tribunal.

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 104/109, ratificou o seu entendimento anterior, no sentido do Gestor apresentar a documentação antes reclamada no modelo adotado no sistema da Previdência, como requerido pela RN-TC nº 05/2016 e Portaria nº 137/2016 deste Tribunal, atentando-se, principalmente para o requisito indicado no inciso XI da Portaria MPS nº 154/2008.

¹ No relatório inicial de fls. 52/57, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para encaminhar o Demonstrativo do Tempo de Contribuição exigido pela RN-TC nº 05/2016 e Portaria nº 137/2016 deste Tribunal.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO